



RESOLUÇÃO SE Nº 23 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o atendimento educacional aos alunos, público-alvo da Educação Especial, na Rede Municipal de Educação

JOSÉLUIZ CASSIMIRO, Secretário de Educação do Município de Mauá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 67, IV, da Lei Orgânica do Município, combinado com a alínea "b" do inciso I do art. 4º do Decreto Municipal nº 6.417, de 25 de março de 2003, **CONSIDERANDO:**

- A necessidade de se garantir atendimento educacional especializado que, respeitando as características individuais do público-alvo da Educação Especial, garanta o pleno desenvolvimento do educando;

- A legislação que regula e regulamenta a oferta de Educação Especial no Brasil, com destaque para a Constituição Federal/88, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Lei nº 12.764/2012 que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a Lei nº 13.146/2015 Lei Brasileira de Inclusão, a Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva e as do Conselho Municipal de Educação, órgão próprio do sistema municipal de ensino;

- A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

RESOLVE:

Artigo 1º. Fica assegurado aos alunos público-alvo da Educação Especial o direito à matrícula em classes ou turmas do ensino regular da Rede Municipal de Educação.

Artigo 2º. São considerados público-alvo da Educação Especial, para efeito do que dispõe a presente resolução, os alunos com:

- I - Deficiências;
- II - Transtornos do Espectro Autista - TEA; ou
- III - Altas Habilidades ou Superdotação.

§ 1º. Aos alunos público-alvo da Educação Especial, devidamente matriculados na Rede Municipal de Educação, está assegurado Atendimento Educacional Especializado - AEE, a ser ofertado nas salas regulares e/ou salas de contraturno dessa rede de educação, na modalidade itinerante, por meio do trabalho

1



colaborativo e/ou itinerância do professor especializado com o professor da sala de curso regular.

§ 2º. Todos os profissionais da escola estarão envolvidos no atendimento aos alunos público-alvo da Educação Especial, com o objetivo de reduzir ou eliminar barreiras para a plena participação do aluno, proporcionando o apoio necessário a todos eles.

§ 3º. Além dos docentes, os alunos público-alvo da Educação Especial, matriculados em classes ou turmas do ensino regular, na pré-escola e no ensino fundamental I e II, poderão contar com apoio às atividades de higiene, locomoção e alimentação que é oferecido pelos auxiliares de apoio à educação inclusiva.

§4º. Será realizada observação pelos professores especialistas para verificar a real necessidade do auxiliar de apoio à educação inclusiva.

Artigo 3º. Para classes ou turmas que receberem alunos público-alvo da Educação Especial, independentemente da quantidade, haverá a redução de uma vaga na capacidade de atendimento dessa classe ou turma.

Artigo 4º. A redução de vagas proposta no artigo 3º ocorrerá nas seguintes situações:

- I – Diagnóstico de TEA (Transtorno do Espectro Autista – F84);
- II – Diagnóstico de Paralisia Cerebral (G80);
- III – Síndromes que provoquem alterações comportamentais.

Artigo 5º. Não haverá a redução proposta no artigo 3º nas seguintes condições:

- I – Turmas de creche, período integral ou parcial por conta do módulo de auxiliar de desenvolvimento infantil;
- II – Alunos com deficiência auditiva ou surdez por conta destes terem o atendimento do instrutor de libras;
- III – Diagnósticos de: deficiência física, síndrome de down, baixa visão ou cegueira por conta de não apresentarem alterações comportamentais.

Parágrafo único. Em casos excepcionais o Professor Coordenador Pedagógico poderá solicitar avaliação do especialista para detectar a necessidade de redução de vaga na capacidade de atendimento na creche.

Artigo 6º. Os docentes e os demais profissionais que atuam em atendimento a alunos público alvo da Educação Especial, seja em espaços específicos ou em classes regulares, deverão participar das ações de formação continuada desenvolvidas pela unidade escolar ou promovidas pela Secretaria de Educação

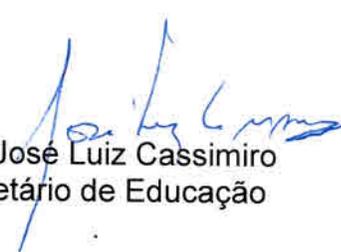


Artigo 7º. Cabe à Divisão de Educação Especial promover orientação, por meio de instruções que atendam às especificidades e necessidades dos alunos público-alvo da Educação Especial.

Artigo 8º. A Divisão de Educação Especial, articulada com a Coordenadoria de Planejamento poderá expedir normas complementares, se necessário, para cumprimento do disposto nesta Resolução.

Artigo 9º. Fica revogado o artigo 4º da Resolução SE nº 09, de 11 de agosto de 2011.

Artigo 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


Prof. José Luiz Cassimiro
Secretário de Educação